# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

#### Portaria n.º 69/2014

#### de 14 de março

A Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro, que regulamenta o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes integrados na Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, estabeleceu um prazo entre os dias 15 de novembro de 2013 e 28 de fevereiro de 2014, para os trabalhadores docentes abrangidos pelo Programa poderem requerer, por escrito, a cessação do seu contrato de trabalho.

No decurso da aplicação do Programa revelou-se a conveniência da prorrogação do mesmo, atenta a demonstração da vontade de adesão do universo de docentes abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo e o manifesto interesse público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 255.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência (Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, no uso das competências conferidas pelo Despacho n.º 4654/2013, publicado na 2.ª série n.º 65 do *Diário da República* de 3 de abril), o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Prorrogação do prazo

É prorrogado até 30 de junho de 2014 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro.

## Artigo 2.º

## Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de março de 2014. Em 28 de fevereiro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Casanova de Almeida*, Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

# Decreto-Lei n.º 37/2014

### de 14 de março

O Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterou o Código da Estrada e aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, alterada pelas Diretivas n.ºs 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto, e 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro, procedendo, deste modo, à harmonização dos prazos de validade, dos requisitos de aptidão física e mental e dos

demais requisitos necessários à obtenção de um título de condução em Portugal, com os exigidos, para o mesmo efeito, em qualquer dos restantes Estados-membros da União Europeia.

Posteriormente foi publicada a Diretiva n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, designadamente no que se refere a alguns dos conteúdos do anexo I, sobre códigos comunitários harmonizados, e do anexo II, que fixa os requisitos mínimos para os exames de condução e as características dos veículos de exame.

Na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, foi publicada, mais recentemente, a Diretiva n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que alterou o anexo I da Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, no que respeita às disposições relativas ao modelo da carta de condução.

Por último, foi publicada a Diretiva n.º 2013/47/UE, da Comissão, de 2 de outubro de 2013 que admite, a título transitório até 31 de dezembro de 2018, a utilização de veículos de exame para obtenção da categoria A, com características abaixo das impostas pela Diretiva n.º 2006/126/CE.

O presente decreto-lei transpõe, assim, para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012, n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013 e n.º 2013/47/UE, da Comissão, de 2 de outubro de 2013, alterando o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, no qual são, ainda, introduzidas algumas correções decorrentes da experiência da sua aplicação desde que se encontra em vigor.

É, também, introduzida a definição de *massa máxima*, em substituição do atual *peso bruto* para designar os pesos máximos admissíveis aos veículos que integram cada categoria de carta de condução, por forma a conformar o conceito com as disposições europeias relativas à homologação dos veículos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, parcialmente, a Diretiva n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio dos transportes, devido à adesão da República da Croácia e a Diretiva n.º 2013/47/UE, da Comissão, de 2 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à carta de condução, procedendo à primeira alteração do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho.